



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906204/2010-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.083 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 06 de junho de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF-Belo Horizonte e essa se manifeste a respeito das questões formuladas pela Turma com posterior retorno para continuidade do julgamento:

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-40.503, de 19 de setembro de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 27899.11133.140206.1.3.03-5500, 13626.041006.1.3.02-3065, 31195.62575.130106.1.3.03-5447,

Processo nº 10680.906204/2010-88
Resolução nº **1003-000.083**

S1-C0T3
Fl. 263

34737.79189.151205.1.3.03-9197 e 26143.59969.150306.1.3.03-2871 (e-fls. 19-35), utilizando-se do crédito relativo saldo negativo de CSLL do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações declaradas não foram homologadas pela DRF-Belo Horizonte, cujo excerto do Despacho Decisório com a fundamentação, decisão e enquadramento legal colaciono abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	128.502,52	0,00	0,00	0,00	0,00	128.502,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 128.502,52 Valor na DIPJ: R\$ 19.884,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.068,69

CSLL devida: R\$ 28.183,96

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

34737.79189.151205.1.3.03-9197 31195.62575.130106.1.3.03-5447 27899.11133.140206.1.3.03-5500 26143.59969.150306.1.3.03-2871

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
149.072,91	29.814,56	78.237,47

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE.

Na análise do crédito pleiteado a DRJ/BHE verificou que:

1 - A contribuinte não apresentou nenhum comprovante de retenção junto com a manifestação de inconformidade;

2 - Na DIPJ entregue em 09/09/2010 (retificadora/ativa), a contribuinte informou o valor de R\$ 146.281,33 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, apurado conforme segue (e-fls. 147-151):

(+) CSLL DEVIDA (conforme ficha 17)	28.183,96
(-) CSLL RETIDA NA FONTE (conforme fichas 16 e 17)	174.465,29
(=) CSLL A PAGAR	- 146.281,33

3 - Por outro lado, as informações prestadas em DIRF indicam que em 2004, a contribuinte recebeu R\$ 13.712.086,13 de rendimentos do código 6147, com retenção na fonte de CSLL no valor de R\$ 136.514,34 (e-fl. 53):

Total retido sob o código 6147 (alíquota de 5,85%)	IR retido (alíquota de 1,2%)	CSLL retida (alíquota de 1%)	Cofins retida (alíquota de 3%)
798.608,80	162.817,21	136.514,34	400.542,02

4 - Concluiu a DRJ/BHE que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 que deve ser reconhecido é de R\$ 108.330,38, conforme o apurado abaixo:

(+) CSLL DEVIDA (conforme ficha 17)

(-) CSLL RETIDA NA FONTE (valor admitido neste voto)

(=) CSLL A PAGAR

A contribuinte tomou ciência da decisão em 09/10/2012 (e-fl. 225).

Irresignada, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/11/2012 (e-fls. 226 - 229), no qual alega o seguinte:

- Que "Não obstante, mesmo não tendo sido confirmado pela Recorrida, a Recorrente realmente sofreu a retenção no valor de R\$ 174.465,29 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), como fora declarado em DIPJ, como comprova-se pelas folhas do Livro razão que seguem em anexo e pelas cópias das Notas Fiscais emitidas (também em anexo e dispostas na ordem de lançamento contábil". - Entende que o julgador deve buscar a verdade material de todas as formas possíveis, não ficando restrito a somente o que consta no processo, e verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado - Alega que deve-se vislumbrar, em respeito a verdade material, que a Recorrente realmente pagou o que devia, e como sofreu a retenção, teria o direito de deduzir esse valor do imposto apurado, independentemente das fontes pagadoras declararem corretamente as retenções.

Ao final requer a reforma da decisão *a quo*, com o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas nos nºs 27899.11133.140206.1.3.03-5500, 13626.041006.1.3.02-3065, 31195.62575.130106.1.3.03-5447, 34737.79189.151205.1.3.03-9197 e 26143.59969.150306.1.3.03-2871.

Apresentou nesta fase recursal os seguintes documentos:

1 - Folhas 2 e 3 do Razão Geral, do período 01/01/2004 a 31/12/2004 (e-fls. 237 -238);

2 - Cópia das Notas Fiscais nºs 1920, 1921, 1924, 1925, 1927, 1864, 1954, 1930, 1931, 1951, 1952, 1956, 1955, 1957 e 1958 (e-fls. 239 - 260).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se fazer de início o registro que a Recorrente não apresentou a DIRF tanto na apresentação da manifestação quanto nesta fase recursal.

Longe de ser mero formalismo é uma exigência para fins de comprovação, , mormente para fins de compensação, claramente expresso no Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época, senão vejamos:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no§1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

Em relação a retenção sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal a outras pessoas jurídicas, o art. 64 da lei nº 9.430/96 determina a retenção pelos órgãos e entidades que efetuarem o pagamento.

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

No presente caso, a controvérsia cinge-se a diferença no reconhecimento da retenção na fonte da CSLL do exercício 2005 pela Recorrente e pelo Fisco relativamente aos pagamentos realizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DENIT, CNPJ 04.892.707/0001-00.

Processo nº 10680.906204/2010-88
Resolução nº 1003-000.083

S1-C0T3
Fl. 266

Esclareça-se que o DENIT é uma autarquia federal, órgão executor ligado ao ministério dos transportes para desempenhar as funções relativas a construção, manutenção e operação da infra-estrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

O Fisco analisando o sistema interno de retenções - Portal DIRF, verificou que no ano-calendário 2004 a Recorrente auferiu rendimento bruto de R\$ 13.712.086,13 e teve imposto retido de R\$ 798.608,89 sob o código de arrecadação 6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO, do que resulta CSLL retida de R\$ 137.120,86 (R\$ 13.712.086,13 x 1%), conforme excerto extraído de relatório do sistema abaixo colacionado.

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 71.485.908/0001-80

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Total: 9 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável					
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
0916	1.370,50	274,10	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	32.807,28	6.561,32	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	559.980,47	83.997,09	0,00	0,00	0,00	0,00
6147	13.712.086,13	798.608,89	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	560,54	112,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	14.306.804,92	889.553,45	0,00	0,00	0,00	0,00

Também consta na DIRF que o total das retenções ocorreu por conta dos recebimentos do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ 04.892.707/0001-00, como pode ser verificado no excerto da DIRF abaixo:

CNPJ do declarante: 04.892.707/0001-00

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: DNIT -DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Data de entrega: 28/11/2005 10:48 **Tipo:** Retificadora

Código	Rendimento Tributável					
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
6147	13.712.086,13	798.608,89	-	-	-	-
Total:	13.712.086,13	798.608,89	0,00	0,00	0,00	0,00

A Recorrente alega que sofreu retenção em fonte da CSLL no montante de R\$ 174.465,29. Como comprovação apresenta parte do Livro Razão onde consta a conta analítica 1.1.2.05.00008 - CSLL retida Órgão Público Federal e as notas fiscais que embasariam os lançamentos respectivos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

A Recorrente, a fim de comprovar a retenção alegada, juntou parte do Livro Razão onde consta a conta analítica das retenções de CSLL por órgãos públicos e cópia de notas fiscais que embasariam os lançamentos.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ e entendo que são necessários para que o julgador firme convicção no seu julgamento por isso deles tomo conhecimento.

Contudo, verifico que as notas fiscais nºs 1920, 1921, 1924, 1925, 1927, 1864, 1930, 1931 foram emitidos em anos-calendário anteriores a 2004, portanto a princípio não poderiam ser considerados para fins de apuração de saldo negativo do ano-calendário 2004, a menos que o pagamento das referidas notas fiscais tenha ocorrido naquele ano.

Pelo fato da fonte pagadora ser um órgão da administração pública federal, está obrigada a realizar a retenção dos tributos quando do pagamento, de acordo com o que determina a lei 9.430/96 acima referida.

É possível verificar-se através do SIAFI (sistema contábil que tem a finalidade de realizar todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal) quando ocorreu o pagamento das notas fiscais/fatura (e as respectivas retenções) apresentadas pela Recorrente, o que não foi feito pela DRF e nem pela DRJ, e que pode solucionar a controvérsia.

Dessa forma entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Recorrente, verifique:

1 - Em relação as notas fiscais apresentadas em sede de recurso voluntário, acostadas às e-fls 239-260, verifique através de consulta ao SIAFI quando ocorreu o pagamento e as respectivas retenções, juntando se possível o relatório ou telas do sistema com a informação;

2 - Caso as retenções tenham ocorrido no ano-calendário de 2004, verifique se as retenções informadas foram deduzidas da CSLL apurada nos anos em que as notas fiscais foram emitidas, com base na escrituração contábil (Livro Razão e balancete) e DIPJ;

3 - Verificar quando as receitas relativas as notas fiscais apresentadas foram reconhecidas com base na escrituração contábil e DIPJ da Recorrente.

Deve a DRF apresentar um relatório circunstanciado com as informações acima requeridas, intimando a Requerente a prestar as informações necessárias para a elaboração do relatório.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a Recorrente intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados, dando prazo para sua manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10680.906204/2010-88
Resolução nº **1003-000.083**

S1-C0T3
Fl. 268

Wilson Kazumi Nakayama